SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257531 - SC (2026/0039083-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	ELENISE MAGNUS HENDLER - SC012793
AGRAVADO	:	M E DE P (MENOR)
AGRAVADO	:	C E T
ADVOGADO	:	MICHEL MANHÃES - SC031583

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, que já assentou a possibilidade de cumulação da verba honorária deferida pela atuação do defensor dativo, nomeado em substituição à Defensoria, com os honorários de sucumbência, em razão da natureza distinta dessas verbas, uma vez que os honorários assistenciais se assemelham a honorários contratuais. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no Resp n. 2.145.803 /GO, relalor Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 29/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.730.791/SE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 22/10/2021; REsp n. 1.589.324/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 31/5/2016

III - De fato, no caso, "o acórdão recorrido destoa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual os honorários pagos ao defensor dativo assemelham-se aos contratuais, não se confundindo com aqueles devidos em razão da sucumbência em demandas judiciais" (REsp 2.148.534 SC, Ministro Gurgel de Faria, DJE 14/6/2024.)

IV - Correta a decisão deste tribunal ao dar provimento ao recurso especial

V - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59724299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bedae82-c0cc-4ea4-a304-1e90a17fe3fd

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bedae82-c0cc-4ea4-a304-1e90a17fe3fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257531 - SC (2026/0039083-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	ELENISE MAGNUS HENDLER - SC012793
AGRAVADO	:	M E DE P (MENOR)
AGRAVADO	:	C E T
ADVOGADO	:	MICHEL MANHÃES - SC031583

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, que já assentou a possibilidade de cumulação da verba honorária deferida pela atuação do defensor dativo, nomeado em substituição à Defensoria, com os honorários de sucumbência, em razão da natureza distinta dessas verbas, uma vez que os honorários assistenciais se assemelham a honorários contratuais. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no Resp n. 2.145.803 /GO, relalor Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 29/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.730.791/SE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 22/10/2021; REsp n. 1.589.324/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 31/5/2016

III - De fato, no caso, "o acórdão recorrido destoa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual os honorários pagos ao defensor dativo assemelham-se aos contratuais, não se confundindo com aqueles devidos em razão da sucumbência em demandas judiciais" (REsp 2.148.534 SC, Ministro Gurgel de Faria, DJE 14/6/2024.)

IV - Correta a decisão deste tribunal ao dar provimento ao recurso especial

V - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA58828267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:26
Código de Controle do Documento: e4ce4f79-0622-4aa7-874b-ab70f0831e6d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de demanda ajuizada contra o Estado de Santa Catarina, objetivando o fornecimento de medicamento, por não ter, a parte autora, condições de arcar com os custos do tratamento.

A sentença de procedência condenou o Estado: "a custear o medicamento Saxenda (liraglutida), na posologia "2,4 mg 1x/dia após o café", conforme receituário médico (e. 1-10) (...) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da valor da causa (...) Nos termos da Resolução CM n. 5/2019, arbitro a remuneração do advogado dativo (e. 1-3) em R$ 2.000,00, haja vista que representou a autora desde o ajuizamento da ao, e considerando também o nível de especialização e a complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo e o trabalho realizado pelo profissional, bem como o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do processo (art. 8 e seus incisos da Resolução). O pagamento dever ser requisitado no sistema AJG após o trânsito em julgado (art. 9 da Resolução)." (fl. 114).

A sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em acórdão assim ementado:

> AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE DA DECISÃO AGRAVADA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A TEMÁTICA. INSUBSISTÊNCIA. INVIABILIDADE DE E Q U I PA RA Ç Ã O. D I S T I N G U I S H FRACASSADO. TERMINATIVA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE E ADEQUADA À SITUAÇÃO FÁTICA DOS AUTOS. EXEGESE DOS ARTIGOS 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 132, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não tendo a parte agravante conseguido evidenciar o distinguish entre o caso concreto e os julgados que orientaram a decisão monocrática terminativa, o desprovimento do Agravo Interno é medida imperativa.

Documento eletrônico VDA58828267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:26
Código de Controle do Documento: e4ce4f79-0622-4aa7-874b-ab70f0831e6d

Em suas razões, alega a parte recorrente violação do art. 22 e parágrafos da Lei n. 8.906/1994 e art. 85 do CPC, tendo em vista a possibilidade de cumulação dos honorários advocatícios de sucumbência e dos honorários assistenciais devidos a defensor dativo, em razão de suas naturezas distintas.

Sem contrarrazões o recurso foi admitido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 212-215).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial, para, nos termos da fundamentação, restabelecer a sentença."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Ponto Central: A jurisprudência citada na decisão monocrática desconsidera a realidade normativa e fiscal do Estado de Santa Catarina, gerando um manifesto bis in idem pago pelos cofres públicos.
> [...]
> Os precedentes utilizados na decisão monocrática sustentam que os honorários dativos se assemelham aos contratuais. Todavia, no caso do Estado de Santa Catarina, a remuneração do defensor dativo é fixada com base em tabela própria da Resolução CM n. 5/2019 e custeada integralmente pelo erário público estadual. Diferente de um contrato privado, o defensor dativo é remunerado pelo próprio Estado para suprir a ausência da Defensoria Pública.
> [...]
> Ao determinar a cumulação, impõe-se ao Estado de Santa Catarina o dever de pagar: A remuneração do advogado dativo (arbitrada em R$ 2.000,00) pelo trabalho assistencial; Os honorários de sucumbência (10% sobre o valor atualizado da causa). Considerando que o Estado já arca com a remuneração dativa integral do profissional que aceitou o encargo sabendo dos valores previamente tabelados , a imposição cumulativa de sucumbência faz com que o ente público pague duas vezes pelo mesmo serviço de representação judicial, desvirtuando a lógica do instituto e onerando excessivamente o erário.
> [...]
> Os acórdãos paradigmas trazidos na decisão agravada analisam cenários de outros estados ou de normas federais gerais. Não foi sopesada a autonomia administrativa e orçamentária do Estado de Santa Catarina, tampouco a suficiência remuneratória já prevista na Resolução local para a cobertura total dos atos praticados. Dessa forma, resta

Documento eletrônico VDA58828267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:26
Código de Controle do Documento: e4ce4f79-0622-4aa7-874b-ab70f0831e6d

perfeitamente cabível o distinguishing do caso concreto frente à jurisprudência genérica desta Corte.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, que já assentou a possibilidade de cumulação da verba honorária deferida pela atuação do defensor dativo, nomeado em substituição à Defensoria, com os honorários de sucumbência, em razão da natureza distinta dessas verbas, uma vez que os honorários assistenciais se assemelham a honorários contratuais.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS PREVISTOS NA LEI. NATUREZA CONTRATUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMULAÇÃO.
> 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que os honorários pagos ao defensor dativo se assemelham aos contratuais, não se confundindo com aqueles devidos em razão da sucumbência em demandas judiciais.
> 2. É devido o direito à cumulação de verba honorária fixada pela atuação do causídico como defensor dativo, em substituição à defensoria, com aquela verba a ser fixada em razão do êxito na demanda judicial (sucumbencial).
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no Resp n. 2.145.803 /GO, relalor Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 29/11/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DATIVO EM SUBSTITUIÇÃO À DEFENSORIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FAZENDA RESPONSÁVEL PELOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.
> 1. A matéria alusiva aos honorários sucumbenciais foi o único objeto do acórdão recorrido, favorável ao ora agravante, sendo descabida a alegação de ausência de prequestionamento.
> 2. Os regimes remuneratórios da defensoria e da advocacia dativa não se confundem. As verbas sucumbenciais devidas àquela têm destinação institucional (art. 4º, XXI, da Lei

Documento eletrônico VDA58828267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:26
Código de Controle do Documento: e4ce4f79-0622-4aa7-874b-ab70f0831e6d

Complementar 80/94), podendo-se falar, analogicamente, em confusão patrimonial entre devedor e credor, o que não ocorre no caso do advogado particular, mesmo que dativo.
3. É cabível a condenação do Estado por sucumbência em favor de advogado dativo atuante em substituição a defensoria, cumulado com os honorários contratuais devido ao causídico.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.730.791/SE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. HONORÁRIOS PAGOS AO ADVOGADO POR ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 46, § 1º, DA LEI Nº 8.541/1992. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. LEGALIDADE. CLÁUSULA GERAL DE RETENÇÃO. ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988. SOMA DOS VALORES DEVIDOS NO MÊS DE COMPETÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA RESPECTIVA. POSSIBILIDADE.
1. Os honorários do defensor dativo, por se assemelharem aos honorários contratuais, não se enquadram no art. 46, § 1º, II, da Lei nº 8.541/1992, o qual se refere aos honorários de sucumbência, pois estes é que são efetivamente "rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial". (...)
(REsp n. 1.589.324/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 31/5/2016.)

De fato, no caso, "o acórdão recorrido destoa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual os honorários pagos ao defensor dativo assemelham-se aos contratuais, não se confundindo com aqueles devidos em razão da sucumbência em demandas judiciais" (REsp 2.148.534 SC, Ministro Gurgel de Faria, DJE 14/6/2024)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:26
Código de Controle do Documento: e4ce4f79-0622-4aa7-874b-ab70f0831e6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.257.531 / SC

Número Registro: 2026/0039083-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50028337020238240125

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M E DE P (MENOR)
REPR. POR	: C E T
ADVOGADO	: MICHEL MANHÃES - SC031583
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	: ELENISE MAGNUS HENDLER - SC012793

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISA - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	: ELENISE MAGNUS HENDLER - SC012793
AGRAVADO	: M E DE P (MENOR)
AGRAVADO	: C E T
ADVOGADO	: MICHEL MANHÃES - SC031583

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:40
Código de Controle do Documento: 2587889f-5ee6-4c01-ad78-372b8c143136

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:40
Código de Controle do Documento: 2587889f-5ee6-4c01-ad78-372b8c143136